

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 15/2026

Belo Horizonte, 15 de abril de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: FERNANDA VILELA CAULI BITENCOURT CPF/CNPJ: 076.942.037-06
 Endereço: RUA 20 ; Nº 700 Bairro: CENTRO
 Município: ITUIUTABA UF: MG CEP: 38.300-074
 Telefone: (34) 3269-1340 E-mail: ambientalsa@yahoo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: UHE SÃO SIMÃO ENERGIA S.A. CPF/CNPJ: 27.352.303/0001-20
 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 1909, 27ºANDAR - SALA 01 - TORRE NORTE Bairro: VILA NOVA CONCEIÇÃO
 Município: SÃO PAULO UF: SP CEP: 04.543-907
 Telefone: (34) 3269-1340 E-mail: ambientalsa@yahoo.com.br

Registro nº (se houver mais de um, citar todos):

Município/UF:

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

TRATA-SE DE UMA ÁREA DA UNIÃO NÃO POSSUINDO CAR

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,02	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,02	HA	557384	7903364

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
CAPTAÇÃO DE ÁGUA JUNTO AO RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO	EQUIPAMENTOS E TUBULAÇÕES	0,02

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Outros - APP antropizada		0,02

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/04/2026

Data da vistoria: 09/04/2026

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 15/04/2026

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,02HA, ONDE O EMPREENDEDOR PLEITEIA A CONSTRUÇÃO DE UMA RAMPA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE EMBARCAÇÕES JUNTO AO RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO VISANDO POSSIBILITAR A INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DAS BOMBAS DE ÁGUA DO EMPREENDIMENTO.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA ÁREA DO RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro:

- Área total:

- Área de reserva legal:

- Área de preservação permanente:

- Área de uso antrópico consolidado:

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: XXXXXHA

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,02HA NO RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO. ONDE O EMPREENDEDOR PLEITEIA A CONSTRUÇÃO DE UMA RAMPA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE EMBARCAÇÕES JUNTO AO RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO VISANDO POSSIBILITAR A INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DAS BOMBAS DE ÁGUA DO EMPREENDIMENTO

Taxa de Expediente: \$ 891,64 REAIS DAE 1401374155390 reais que foi paga em 13/03/2026

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS

- Unidade de conservação: NÃO EXISTE

- Áreas indígenas ou quilombolas: **NÃO**

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento:

- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 09/04/2026, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA CASTRO JR.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE CONFERE COM O QUE ENCONTRAMOS NO LOCAL. TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO EM UMA ÁREA DE 0,02HA, ONDE O EMPREENDEDOR PLEITEIA A CONSTRUÇÃO DE UMA RAMPA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE EMBARCAÇÕES JUNTO AO RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO VISANDO POSSIBILITAR A INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DAS BOMBAS DE ÁGUA DO EMPREENDIMENTO.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA E LEVEMENTO ONDULADA

- Solo: LATOSSOLO VERMELHO (SOLO ARENO-ARGILOSO)

- Hidrografia: RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA MATA ATLÂNTICA, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADO, E NO LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO NÃO EXISTE VEGETAÇÃO NATIVA.

- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO SE APLICA.

6. ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO SERÁ PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO POR ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13 EM SEU ART.3º III "D" JÁ QUE SE TRATA DE UMA ATIVIDADE DE BAIXO IMPACTO.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Medidas mitigadoras:

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Fernanda Vilela Cauli Bitencourt**, para a **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,02 hectares**, na área do reservatório da UHE de São Simão em uma área da União, entorno da Fazenda Patos, Patos Bela Vista e Samambaia, localizada no município de Santa Vitória/MG.

2 - Trata-se de processo de natureza especial, por não se vincular a imóvel rural, estando localizado em área da União e, portanto, desobrigado de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

3 – A intervenção tem por finalidade viabilizar a construção de rampa de embarque e desembarque de embarcações junto ao reservatório da UHE de São Simão, com o objetivo de permitir a inspeção e manutenção das bombas de captação de água do empreendimento, considerando que tais equipamentos, destinados à irrigação de culturas anuais, encontram-se instalados em estruturas flutuantes localizadas na área inundada do reservatório. Consta dos autos a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio da União, expedida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), por intermédio de sua Superintendência de Regulação, em favor de Fernanda Vilela Cauli Bitencourt, inscrita no CPF/CNPJ nº 076.942.037-06, conforme documento SEI nº 135331377.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, PIA com ART, Outorga ANA, carta de anuência e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações apresentadas, o requerimento de regularização da intervenção mostra-se passível de autorização, consistente em intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,02 ha, por se encontrar em conformidade com a legislação ambiental vigente. Ressalta-se que, embora a área esteja inserida no bioma Mata Atlântica, trata-se de APP antropizada, situada fora de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, além de apresentar vulnerabilidade natural muito baixa, conforme análise realizada por meio do IDE-SISEMA.

6 - Consta nos autos anuência provisória da concessionária de energia (documento SEI nº 135331376), condicionando a implantação da rampa de embarque e desembarque de embarcações no reservatório da UHE de São Simão à comprovação, pelo requerente, no prazo de 90 (noventa) dias, do protocolo do pedido de regularização ambiental e da respectiva outorga de uso de recursos hídricos. O descumprimento do prazo implicará a perda de validade da anuência, salvo comprovação de que os processos permanecem em análise pelos órgãos competentes.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; **d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro**; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Conforme consignado no Projeto de Intervenção Ambiental constante do documento SEI nº 135331387, a definição do local da intervenção pautou-se em critérios técnicos e ambientais, notadamente a menor distância em relação ao ponto de captação, a inexistência de vegetação nativa e a inserção em área previamente antropizada. Tais circunstâncias demonstram que a alternativa eleita configura a solução ambientalmente mais adequada, por implicar a minimização dos impactos decorrentes da intervenção. Dessa forma, resta caracterizada a inexistência de alternativa técnica e locacional viável, sendo a proposta apresentada a única apta a atender à finalidade pretendida com o menor grau de impacto ambiental.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFbio Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para as seguintes intervenções: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,02 hectares**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFbio Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

24 de abril de 2026

8.CONCLUSÃO

“APÓS ANÁLISE TÉCNICA E CONTROLE PROCESSUAL DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS, E, CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, OPINAMOS PELO DEFERIMENTO (INTEGRAL) DO REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,02HA, NO RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO, ONDE O EMPREENDEDOR PLEITEIA A CONSTRUÇÃO DE UMA RAMPA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE EMBARCAÇÕES JUNTO AO RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO VISANDO POSSIBILITAR A INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DAS BOMBAS DE ÁGUA DO EMPREENDIMENTO.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas – apresentado anexo ao processo, em uma área de 0,132ha na Fazenda Samambaia, Patos e Patos Bela Vista, tendo como coordenadas de referência UTM 22 K: Ponto Inicial 559344 (X) e 7905325 (Y), Ponto Final 559408 (X) e 7905341 (Y). na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.” Essa área desse PRADA, engloba o plantio de outro processo.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11.CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	“Executar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas – apresentado anexo ao processo, em uma área de 0,132ha na Fazenda Samambaia, Patos e Patos Bela Vista, tendo como coordenadas de referência UTM 22 K: Ponto Inicial 559344 (X) e 7905325 (Y), Ponto Final 559408 (X) e 7905341 (Y). na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.” Essa área desse PRADA, engloba o plantio de outro processo.	Prazo estabelecido no PRADA
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1020806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 30/04/2026, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 29/05/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 29/05/2026, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137583797** e o código CRC **279F7119**.